



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 289 /2010

31ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18.06.2010

PROCESSO Nº 1/2235/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703371

RECORRENTE: CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTES: OSVALDO DOS SANTOS E SILVA / JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS – 1. O contribuinte usuário de ECF, deixou de entregar à fiscalização as leituras de memória fiscal, solicitadas através de Termo de Intimação. 2. Apontada infringência aos Arts. 399 parágrafo único, e 402, § 1º do Decreto 24.569/97. 3. Proposta a penalidade inserta no Art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96. 4. Recurso voluntário conhecido e provido. 5. Auto de Infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão da incompetência da autoridade que expediu o ato designatório para reinício da ação fiscal, de acordo com decisões precedentes que indica, e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos. 6. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 7. Decisão amparada no Art. 53 *caput* e § 1º do Decreto nº 25.468/99 c/c o Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo do auto de infração de nº 200703371, lavrado contra a empresa CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, nos termos do seguinte relato, conforme consta no corpo do mencionado Auto de Infração:

“DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2004 A AGOSTO DE 2006 DEIXOU DE APRESENTAR AS LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL A QUE ESTÁ OBRIGADA A EMITIR AO FINAL DE CADA MÊS, CONFORME RELATÓRIO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares o agente autuante esclarece os procedimentos que culminaram na lavratura do auto de infração em análise. Segue transcrição:

“Designado pela Ordem de Serviço nº 2006.36385, e através do Termo de Início de Fiscalização nº 2006.30515, procedemos a fiscalização de que trata o projeto AUDITORIA FISCAL/ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE, no contribuinte retro identificado, referente ao período de 01.01.2004 a 28.11.2006, cujo resultado da ação fiscal relatamos a seguir:

Tendo em vista a não conclusão do trabalho no prazo inicialmente previsto, foi emitida nova ordem de serviço de nº 2007.04079, para reinício do prazo e continuidade da ação, conforme dispõe o § 3º do Art. 821, do Decreto 24569/97.

O contribuinte usuário de ECF, deixou de entregar as leituras de memória fiscal dos ECFs, a que está obrigado por força do Parágrafo 1º do Artigo 402 do Decreto 24.569/97, solicitadas através de Termo de Intimação nº 2007.03277, datado de 09 de fevereiro de 2007 com ciência em 13 de fevereiro de 2007, ver legislação abaixo:

□ § 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo. □

A penalidade está prevista na alínea “a”, do inciso VII, e §11, do Art. 123, da Lei 12.670/96 conforme abaixo:

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento;

§ 11. Na hipótese da alínea “a” do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

I - Redução Z;

II - Leitura X;

III - Leitura da Memória Fiscal;

IV - Mapa Resumo de Viagem;

V - Registro de Venda;

VI - Atestado de Intervenção Técnica em ECF.

Vide planilha “DEMONSTRATIVO DOS ECF OBRIGADOS A EMISSÃO DA LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL”, anexo.

Diante do Exposto, onde ficou constatada evidente infração à legislação tributária – Não Entrega de Documento Fiscal de Controle – lavramos o presente Auto de Infração para lançamento do crédito tributário no valor total de R\$



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

227.207,04 (Duzentos e vinte e sete mil, duzentos e sete reais e quatro centavos) onde está sendo aplicada a respectiva penalidade, com fulcro na alínea "a", do inciso VII, do Art. 123 da Lei 12.670/96.

Fortaleza, 23 de março de 2006." (Sic).

Em suma, o Auditor Fiscal acusa a atuada de ter infringido o Art. 399, Parágrafo único, e Art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade aquela preceituada no Art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento. Por tais fatos, foi efetuado lançamento de ofício contra a atuada no montante demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 0,00
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
MULTA (200 Ufirces/doc)	R\$ 227.207,04
TOTAL	R\$ 227.207,04

Regularmente intimado do feito fiscal, e decorrido o prazo legal para pagamento ou apresentação de defesa, sem que o atuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

Submetida à apreciação do juízo de 1ª Instância, a ação fiscal foi julgada procedente.

Inconformado com decisão singular o contribuinte ingressa com recurso perante o Conselho de Recursos Tributários, sendo o mesmo distribuído à 1ª Câmara de Julgamento.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão singular, cujos fundamentos foram, em princípio, adotados pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de processo de recurso em que é recorrente CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância, objetivando a revisão da decisão exarada na instância originária relativamente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703371

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Na peça recursal a recorrente argumenta, resumidamente, o seguinte:

1. A **nulidade** do feito, sob a alegação de que a Ordem de Serviço nº 2007.04079, que determinou o reinício/continuidade da ação fiscal, foi expedida sem a devida motivação;
2. A **nulidade** das Ordens de Serviço nºs. 2006.36385 e 2007.04079, à luz do Art. 53 *caput* e § 1º do Dec. 25.468/99, tendo em vista que as mesmas não foram assinadas pela autoridade competente, ou seja, o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Orientador da Célula de Auditoria que, aliás, sequer foi identificado, e sim, pela Supervisora indicada nas citadas OS's, a qual, a seu ver é pessoa designada, e não designante;

3. A parcial procedência do presente feito, tendo em vista que não foram comprovadas as datas do pedido de uso das máquinas de ECF série 1987 e 510482801002885, não devendo, assim, prosperar a ação fiscal em relação à omissão na entrega de 20 leituras de memória fiscal referentes a esses ECF's.

São essas, portanto, as razões de defesa apresentadas pela recorrente e que ora vêm à apreciação deste colendo colegiado.

Dentre as alegações defensórias articuladas acima, uma em especial se destaca, ainda que por razão diversa da apresentada pela recorrente. Refiro-me ao item nº 2, que questiona a competência da autoridade que expediu os atos designatórios pertinentes ao feito em causa. É que, dada a relevância desse ponto específico, em termos de seus efeitos sobre a validade do processo como um todo, entendo que o mesmo deva ser analisado prioritariamente às demais questões suscitadas pela recorrente, não desprezando, por óbvio, a importância de cada uma delas.

Para tanto, impende transcrever parte das "Informações Complementares" prestadas pelo autor da ação fiscal:

"Designado pela Ordem de Serviço nº 2006.36385, e através do Termo de Início de Fiscalização nº 2006.30515, procedemos a fiscalização de que trata o projeto AUDITORIA FISCAL/ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE, no contribuinte retro identificado, referente ao período de 01.01.2004 a 28.11.2006, cujo resultado da ação fiscal relatamos a seguir:

Tendo em vista a não conclusão do trabalho no prazo inicialmente previsto, foi emitida nova ordem de serviço de nº 2007.04079, para reinício do prazo e continuidade da ação, conforme dispõe o § 3º do Art. 821, do Decreto 24569/97."

Note-se que, segundo o relato acima transcrito, a realização da auditoria fiscal em comento deu-se por força da Ordem de Serviço nº 2006.36385, da Célula de Auditoria da SEFAZ, conforme documento acostado à fl. 06 dos autos. O relato informa também que o servidor designado para a tarefa não conseguiu concluir os trabalhos no prazo do citado ato designatório. Por essa razão foi expedida nova Ordem de Serviço, esta de nº 2007.04079 (fl. 08), "para reinício do prazo e continuidade da ação."

Ocorre que, analisando os fólios processuais, se constata que ambas as ordens de serviço foram assinados pela então Supervisora do Núcleo Setorial de Alimentos da mencionada Célula de Auditoria. E esse fato chama atenção, não porque a referida autoridade não possa assinar atos designatórios de fiscalização, haja vista o disposto no Art. 821, §5º, I do Dec. nº 24.569/97, mas porque, segundo entendimento que vem se firmando no CONAT, especialmente nesta 1ª Câmara de Julgamento, tal competência legal não se estende às situações relativas a reinício de fiscalização.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Com efeito, ao analisar processos de teor semelhante, esta Câmara vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, inclusive com a concordância do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme reza o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

De acordo com a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva de um dos Coordenadores da CATRI. Ao Orientador da Célula de Execução cabe, em tal caso, analisar e aprovar a solicitação feita pelo agente fiscal, mormente quanto aos motivos por ele apresentados para a não-conclusão da auditoria no prazo originalmente determinado e, caso concorde, encaminhar a solicitação à Coordenadoria da CATRI para que seja expedido o novo ato designatório.

Segundo tal entendimento, apesar de possuírem competência para determinar o início da ação fiscal, o supervisor e o orientador da Célula de Execução não a possuem para determinar o seu reinício, já que tal atribuição lhes é negada pela Instrução Normativa acima referida.

Decisões precedentes nesse mesmo sentido foram proferidas por esta 1ª Câmara de Julgamento em relação aos Processos nºs 1/2221/2007, 1/2231/2007 e 1/2233/2007, na 29ª e 30ª Sessão Extraordinária de 17.06.2010, e Processo nº 1/2234/2007, nesta mesma 31ª Sessão Extraordinária de 18.06.2010, bem como pela 2ª Câmara em relação aos Processos nºs 1/2465/2006 e 1/2469/2006, na 134ª Sessão Ordinária de 13/07/2009.

Para demonstrar, transcrevo a seguir trechos do voto proferido pela Conselheira Francisca Marta de Sousa (2ª Câmara) no julgamento do processo de recurso nº 1/2465/2006, relativamente ao Auto de Infração nº 1/200616934:

"(...) Ao caso em questão cumpre lembrar que a empresa recorrente fora alvo de fiscalização através de três atos designatórios, de números respectivamente 2005.21896, 2006.02365 e 2006.10006, sendo que, como já ressaltado anteriormente configurado os dois últimos um reinício de fiscalização para a continuação dos procedimentos que outrora não foram concluídos, tudo em estrita obediência a legislação que rege a matéria.

Neste contexto registro que a 2ª Câmara de Julgamento entendeu por maioria de votos (contrário entendimento desta relatora), em converter o curso do processo em realização de diligência, a fim de que fosse verificado o atendimento da previsão expressa contida no § 2º, do art. 1º da I.N nº 06/05, no que se refere à solicitação circunstanciada do agente fiscal para obter o reinício da ação fiscal em questão, tudo nos termos do Despacho que dormita as fls. 337/338 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED - oferta-nos o Laudo Pericial que se acosta às fls. 340 dos autos dando as informações incontestes de que os pedidos de reinícios de fiscalização foram devidamente justificados e circunstanciados, conforme preceitua a legislação atinente a matéria, ocasião em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

que apresenta a devida comprovação do alegado, "ex vi" telas impressas do sistema informatizado da SEFAZ denominado CAF - Controle da Ação Fiscal - que repousa às fls. 351/352 dos autos, documentos estes que afastam definitivamente qualquer pedido de nulidade com fulcro em desobediência à solicitação circunstanciadas do agente fiscal, como soa do art. 1º, § 2º da I.N. acima citada. (...) A recorrente por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial, argüi a nulidade do processo ora em julgamento tendo como pressuposto total inobservância as disposições que regem a espécie – art.1º, § 2º da IN 06/05, especificamente no que diz respeito à autoridade que designou a ação fiscal de reinício. (...) Sustenta a recorrente que no caso de que se trata o ato designatório de reinício deveria ter sido designado/assinado por um dos Coordenadores da CATRI, não sendo suficiente apenas a aprovação do Orientador da Célula de Execução, motivo pelo qual considera que a novel ação fiscal é inconsistente em sua finalidade. (...) Eis para melhor deslinde desta prejudicial meritória a dicção do art. 1º da Instrução Normativa, "in verbis":

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Pois bem, a norma acima reproduzida literalmente comanda a forma/procedimento pela qual se deve produzir os atos administrativos que visam a reiniciar as ações fiscais.

Examinando atentamente a norma em foco extraio os seguintes comandos:

As ações fiscais não concluídas no prazo legal poderão sim, serem reiniciadas, disto não tenho a menor dúvida;

Este reinício, no entanto não ocorrerá de modo automático, mas sujeitar-se-á a alguns critérios, que são:

Que a autoridade designada (fiscal) justifique para o Orientador de Célula circunstanciadamente o motivo da não conclusão da fiscalização no prazo legal (conforme visto inclusive ao presente caso, pelas consultas ao sistema CAF), justificativa esta que terá ou não a Aprovação do Orientador.

E por último que a designação propriamente dita, "in casu" corporificada na Ordem de Serviço deverá ser realizada por um dos coordenadores da CATRI.

Eis aí, o que aduz a norma em apreço, mas agora indago: Por quê sua existência nestes termos, qual sua finalidade - realizada por um dos Coordenadores da CATRI, se o reinício é um novo ato designatório e se a lei já contempla as autoridades competentes para designar ação fiscal?

Antes de responder a indagação acima formulada gostaria de em poucas linhas registrar que a meu ver, a observância às normas atinentes ao desenvolvimento da ação fiscal - inclusive prazos fiscalizatórios, quer nascido da lei, quer de normas complementares não significam meras formalidades que possam ser ou não seguidas pelos agentes fazendários, mas acima de tudo o seu cumprimento representa um direito subjetivo do próprio contribuinte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Deste modo entendo como da essência do ato administrativo que o atuar das autoridades fazendárias estejam vinculadas as mencionadas normas prescritivas sobre pena de invalidação do próprio lançamento tributário que venha a ser constituído.

Destarte, não podemos esquecer que a segurança jurídica significa acima de tudo a certeza por parte dos contribuintes de que o próprio Fisco irá respeitar as regras impostas na legislação e a atuação da lei e do direito com observância dos princípios que devem reger esta relação.

Deste modo, visando garantir o princípio da segurança jurídica indiscutivelmente o poder de fiscalização do fisco deve seguir rigorosamente o emanado em suas leis, em suas normas complementares, sobre pena de ser o lançamento tributário eivado de ilegalidade e vindo a instalar a própria insegurança jurídica nas relações tributárias.

Retornando a indagação supra formulada, pessoalmente respondo-a assinalando meu entendimento de que não nasce nenhuma norma inócua, fútil, sem finalidade, motivo pelo qual, após pesar e sopesar as razões da existência desta norma no mundo jurídico tributário concluí que a mesma almeja dar pleno poderes ao Coordenador da Administração Tributária, como autoridade superior ao Orientador (e não ao Orientador) para exercer o devido controle sobre as ações fiscais que poderão serem REINICIADAS. E digo: Se o teor desta norma é correto, lógico, coerente ou não, tal aferição não cabe a esta relatora, mas inexoravelmente soa de seus signos de linguagens o entendimento já mencionado, de que sua finalidade é que o Orientador analise os motivos pelos quais as ações fiscais não foram concluídas a tempo, dando assim ensejo a um provável ato de reinício, mas a completude deste ato deverá ser do crivo, da competência de um dos COORDENADORES DA CATRI.

Por oportuno registro que no caso em análise as Ordens de Serviços de reinícios foram assinadas pelo SUPERVISOR DA SETORIAL FARMACÊUTICO e não pelo ORIENTADOR DE CÉLULA.

Ante as considerações acima expendidas, urge assinalar que na mesma linha deste voto pronunciou-se em Sessão o nobre representante da P.G.E., momento em que, reduzindo a termo nos autos seu entendimento assim nos diz:

“Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI.” (UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE, Procurador do Estado).

Por fim, mesmo diante do bem elaborado trabalho fiscalizatório, a meu pensar, o ato designatório de reinício de fiscalização deve estrita obediência ao que dispõe o § 2º, do art. 1º da IN nº 06/2005, independentemente das competências legais atribuídas pelo artigo 825 do decreto nº 24.569/97, o que não aconteceu no caso de que se cuida, pois a ordem de serviço de reinício foi assinada pelo supervisor da setorial.

Com estas pequenas considerações, a meu sentir, o ato administrativo em tela não se guiou na trilha da legalidade, pois realizado com inobservância as disposições legais, vindo, portanto, maculado de nulidade absoluta nos termos do artigo 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito “ipsis litteris”:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º *É considerada autoridade impedida aquela que:*

(...)

II – não disponha de autorização para a prática do ato.'

...”.

Diante do exposto, conclui-se que a Ordem de Serviço que determinou o reinício da ação fiscal em apreço, a saber, a de nº 2007.04079 (fl. 08), foi expedida por autoridade incompetente para fazê-lo, em face da aludida Instrução Normativa nº 06/2005.

Segue-se, por conclusão óbvia, que o referido ato é absolutamente nulo, inviabilizando juridicamente todo o feito fiscal, consoante se infere do disposto no Art. 53 *caput* e § 1º do Decreto nº 25.468/99 *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Destacou-se).

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;”

Assim, acato a preliminar suscitada pela recorrente, embora com fundamento diverso, conforme já demonstrado.

VOTO

Ex positis, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela **NULIDADE** da ação fiscal, em face da incompetência da autoridade que determinou o reinício da ação fiscal em tela, nos termos do Art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 e Art. 53 *caput* e § 1º do Decreto nº 25.468/99, de acordo com decisões precedentes desta 1ª Câmara no julgamento dos Processos nºs 1/2221/2007, 1/2231/2007 e 1/2233/2007, na 29ª e 30ª Sessão Extraordinária de 17/06/2010, e Processo nº 1/2235/2007, nesta mesma 31ª Sessão Extraordinária de 18.06.2010, bem como da 2ª Câmara em relação ao Processo nºs 1/2465/2006 e 1/2469/2006, na 134ª Sessão Ordinária de 13/07/2009, e, ainda, em conformidade com o Parecer do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado em sessão e reduzido a termo nos autos.

Deixo de apreciar as demais questões suscitadas na peça recursal em face da perda de objeto.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário,



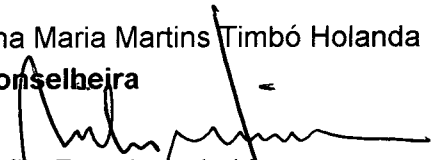
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, de que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedentes desta 1ª Câmara de julgamento do CONAT, no julgamento dos Processos Nºs 1/2221/2007, 1/2231/2007 e 1/2233/2007 na 29ª e 30ª Sessão Extraordinária de 17/06/2010, bem como da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº 1/2469/2006, na Sessão Ordinária nº 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos. Ressalta-se que as demais nulidades suscitadas pela recorrente deixaram de ser apreciadas em face da perda de objeto, ante a decisão de nulidade apreciada em primeiro plano. Tendo em vista a declaração de nulidade, a Câmara recomenda seja o processo encaminhado a CATRI para fins de análise quanto à viabilidade ou não de repetição da presente Ação Fiscal, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "A", do Decreto 25.711/99. Presente, Dr. Ivan Lúcio Falcão, representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2010.

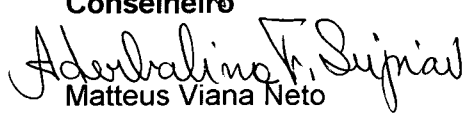

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

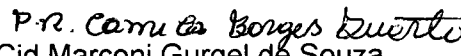

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidnei Valente Lima
Conselheiro


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro